

O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS DE PARTICIPAR E FRUIR DO PROGRESSO CIENTÍFICO

THE RIGHT INDIGENOUS PEOPLES TO PARTICIPATE IN AND ENJOY SCIENTIFIC PROGRESS

Allan Carlos Moreira Magalhães¹

Luciana Fonseca Da SILVA²

ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.18258725

RESUMO

O presente artigo analisou os direitos fundamentais e os direitos humanos dos povos indígenas de participar do progresso científico, usufruir das tecnologias e do desenvolvimento social igualitário. O objetivo foi investigar os instrumentos normativos de âmbito nacional e internacional (tratados, convenções e declarações) que versem sobre os direitos dos povos indígenas e os instrumentos jurídicos destinados à sua efetivação. Para atingir os objetivos realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental que analisou o trato doutrinário acerca dos direitos dos povos indígenas (sociais e culturais) e os diplomas normativos nacionais e internacionais relacionados às práticas de efetivação desses direitos no que se refere a participação no progresso científico. E como resultado demonstrou que mesmo havendo um conjunto de normas asseguradoras do direito dos povos indígenas de participar do progresso científico, o poder público não promove a sua adequada efetivação.

Palavras-Chave: Povos indígenas. Direito ao progresso científico. Direito à diversidade cultural.

ABSTRACT

This article analyzed the fundamental rights and human rights of indigenous peoples to participate in scientific progress, benefit from technologies and equal social development. The objective was to investigate national and international normative instruments (treaties, conventions and declarations) that deal with the rights of indigenous peoples and the legal instruments intended to implement them. To achieve the objectives, bibliographical and documentary research was carried out that analyzed the

¹ Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

² Faculdade Estácio do Amazonas.

doctrinal treatment regarding the rights of indigenous peoples (social and cultural) and the national and international normative diplomas related to the practices of enforcing these rights with regard to participation in progress, scientific. And as a result, it demonstrated that even though there is a set of norms ensuring the right of indigenous peoples to participate in scientific progress, the public authorities do not promote their adequate implementation.

Keywords: Indigenous peoples. Right to scientific progress. Right to cultural diversity.

Espadas E Clarins Boi Caprichoso

Veio como um lobo à espreitar

Mais feroz que todos os bichos

Silencioso como o bote da onça

E avançou sobre nós

Espanhol...

Por quê banir as virgens do sol?

Por quê arder e vilcabamba ruir?

Por quê jorrar o sangue andino (latino)?

Por quê ferir e o meu povo chorar?

Não, não serei um servo do teu rei

Eu não serei escravo da espada

Não usarei tuas vestes na minha pura nudez (bis)

...

(Ronaldo Barbosa)

1 INTRODUÇÃO

A colonização europeia do Novo Mundo impôs aos povos indígenas mecanismos de dominação do corpo e da alma por meio da escravização e da catequização, respectivamente. Ambas, justificadas pelo não reconhecimento da condição humana dos povos originários, considerados como selvagens ou bárbaros, pelos invasores.

Os mecanismos de dominação e as suas justificativas foram se adaptando no curso da história às transformações sociais, mas o Estado continua negando e/ou não efetivando o direito dos povos indígenas de serem e de existirem como tal: o Estado reconhece a humanidade, mas nega a civilização; e quando reconhece a civilização, nega a sua participação na comunhão nacional; o Estado reconhece o direito à diversidade cultural, mas nega o direito de exercê-la plenamente quando não promove a demarcação e proteção das terras tradicionais.

O presente artigo, na tentativa de contribuir para a ruptura desses mecanismos de dominação e as suas justificativas, analisa os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos dos povos indígenas em participar do progresso científico para usufruir das tecnologias e do desenvolvimento social igualitário e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; compreender os diferentes conflitos relacionados a efetivação desses direitos; bem como, avaliar os instrumentos normativos nacionais e internacionais que os disciplinam.

Além disso, propõe uma reflexão acerca dos momentos históricos que marcam a relação do Estado com os povos indígenas e os seus impactos na positivação do direito, buscando compreender as formas de apagamento e extermínio (genocídio, etnocídio e epistemicídio) e os conflitos identitários entre a visão colonial e discriminatória que ainda persiste na sociedade não indígena e o direito dos povos originários de definir a sua própria identidade e de usufruir do progresso científico.

A pesquisa realizada é bibliográfica e documental, bem como descriptiva e exploratória com abordagem qualitativa. Na

pesquisa documental são examinados os diplomas normativos nacionais e internacionais que versam sobre a efetivação dos direitos dos povos indígenas de participar do progresso científico. A pesquisa bibliográfica versou sobre os direitos dos povos indígenas, em especial aqueles que asseguram a diversidade cultural.

Assim, na tentativa de demonstrar que mesmo existindo um sistema normativo que prescreve o direito dos povos indígenas de participar do progresso científico, o poder público não promove a sua adequada efetivação, é que em um primeiro momento, é apresentado os impactos da visão colonialista sobre os povos indígenas para na sequência abordar os direitos fundamentais e humanos conquistados nos âmbitos nacional e internacional; e por fim, abordar a importância do progresso científico para a efetivação dos direitos indígenas em razão da insuficiência da atuação estatal.

2. POVOS INDÍGENAS E A VISÃO COLONIALISTA

A estrutura social formada no Brasil com a chegada dos europeus sustentou-se em um sistema escravista, com economia latifundiária e de base familiar patriarcal, o que fez com que a vida, trajetória cultural e história dos povos indígenas sofressem ameaças e violências por essas organizações sociais, resultando no genocídio, etnocídio e epistemicídio dos povos pré-colombianos. A supressão da diversidade cultural também ocorreu pela catequização, a igreja católica os via como inferiores e que precisavam ser convertidos ao catolicismo, seguir suas regras e leis para serem salvos, segundo os preceitos dessa religião.

Estima-se que no século XVI a população indígena era de aproximadamente 3 milhões de habitantes com cerca de 1.500 línguas. O último censo demográfico do IBGE realizado em 2010 registrou um pouco mais de 890.000 indígenas, a existência de 305 etnias e 274 línguas (Berger, 2020, p. 3; Heck e Prezia, 2012, p. 11).

Diante do modelo de sociedade europeia (homem branco, tradicional, cristão e europeu) a sociedade e a cultura indígena não eram reconhecidas como tal. Os europeus acreditavam que as comunidades originárias eram selvagens e não civilizadas. A Carta de Pêro Vaz de Caminha envia ao Rei Dom Emanuel exemplifica essa crença, pois compara os povos indígenas à animais, descrevendo-os como “gente bestial, de pouco saber e por isso tão esquiva” (Caminha, 1997, p. 33).

Essa visão supremacista revela como o colonizador se via em relação aos povos pré-colombianos, evidenciando, ao mesmo tempo, uma dificuldade de reconhecimento das inúmeras formas de saberes, tradições e costumes, rejeitando-lhes a civilidade, humanidade e identidade. Os povos originários foram denominados historicamente como “índios”, termo que perpassou gerações e até hoje é ensinado nas escolas. Essa expressão, contudo, não é adequada e causa incômodo entre os estudiosos e defensores dos direitos indígenas como Egon Dionísio Heck e Benedito Antônio Genofre Prezia, que afirmam:

Ao pronunciar a palavra ‘índio’, poucos percebem que estão repetindo um erro no qual incorreu Colombo e outros navegadores, quando, há mais de cinco séculos, acreditam estar chegando às Índias. Estamos não só repetindo um erro histórico, mas também reduzindo uma infinidade de povos e culturas a uma categoria genérica e sem identidade, ou, como disse Lourenço Ewororo, a ‘uma coisa’ (Heck e Prezia, 2012, p. 8).

A redução dos povos indígenas e de toda a sua diversidade cultural à categoria genérica “índio” continua a perpetuar os preconceitos, insistindo num pensamento acrítico e errôneo consolidado desde o período colonial e que com o passar do tempo, foi relativizada e assimilada de forma pejorativa a outros adjetivos, como “preguiçoso”, “tribal” ou “selvagem”.

A história dos povos originários foi contada por uma visão colonialista e eurocêntrica em que a "imagem tradicional da América do Sul ilustra bem essa mistura de meias-verdades, de erros e preconceitos, que leva a tratar os fatos com uma leviandade surpreendente" (Clastres, 2017, p. 81), e continua a refletir na sociedade atual, nos conflitos identitários, onde os não indígenas julgam-se titulares do falso direito de estabelecer o modo de vida e a identidade dos povos originários.

Com isso, os não indígenas constroem juízos de valor em detrimento daqueles povos, estabelecendo condutas discriminatórias e racistas, negando-lhes a participação e fruição do progresso científico. Trata-se do que Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 123) chama de epistemicídio, termo criado para explicar as formas de apagamento e destruição de experiências e saberes como os modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas. O colonizador/invasor num primeiro momento tenta submeter os povos indígenas à condição de escravos para lhes guiar na busca de riquezas minerais, e mesmo de soldados, para então buscar consolidar o domínio territorial e a estrutura administrativa para organizar o comércio e a exploração das riquezas naturais (Rodrigues e Santana, 2020, p. 119).

Além disso, as lógicas coloniais e capitalistas são refletidas nas desigualdades construídas pelos invasores que buscavam um suporte moral que justificasse a submissão e mesmo a aniquilação dos povos indígenas, colocando-os como primitivos e pagãos, em oposição ao autorretrato do colonizador tido como civilizado e cristão (Rodrigues e Santana, 2020, p. 119). Assim, os povos originários eram colocados como subalternos, subordinados, marginalizados, além de terem suas práticas sociais e culturais inferiorizadas e criminalizadas, inclusive para sufocar qualquer ameaça à expansão colonial. Tática que é utilizada atualmente para legitimar os desmatamentos para o avanço da fronteira agrícola, da grilagem das terras e do garimpo nas terras indígenas.

Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 200) afirma ainda, que o epistemicídio é um dos maiores crimes contra a humanidade, sendo mais devastador que o genocídio e acentua que o não

reconhecimento dos diversos saberes implica em deslegitimar as práticas sociais e culturais de diferentes povos e, nesse sentido, a exclusão dos que as desenvolvem.

O genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. (Sousa Santos, 2018, p. 200).

A expansão europeia tornou possível o genocídio, etnocídio e epistemicídio indígena, destinados para a regulação social, destruição e apagamento de uma variedade gigantesca de saberes e práticas culturais milenares. No entanto, a relevância que deve ser dada à diversidade cultural, parte do seu reconhecimento, que é chamado por Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 223) de "ecologia dos saberes", pautada em dar efetividade às lutas e resistências dos povos que se tornaram minorias, através do estudo e aceitação dos diferentes saberes.

O epistemicídio indígena perdurou no período republicano e promoveu reflexos nas constituições e legislações do Estado brasileiro que se colocou como autoridade soberana e tutelar dos povos indígenas até o advento da Constituição de 1988, o que será tratado no tópico seguinte, juntamente com os avanços e transformações no plano jurídico interno e internacional.

3. OS POVOS INDÍGENAS E A CONQUISTA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

O Direito Positivo brasileiro, mesmo com a Proclamação da República (1889), continua reverberando as premissas discriminatórias oriundas do colonialismo europeu, cujas normas são produzidas sem a participação dos povos indígenas, e se destinam mais ao controle e dominação desses grupos pelo Estado do que para lhes assegurar direitos.

A Constituição de 1934 é celebrada como aquela que elevou os direitos trabalhistas ao *status* constitucional (direitos sociais), especialmente influenciada pela Constituição de Weimar de 1919, da Alemanha. Mas, também é aquela que denomina os povos originários de silvícolas³, “que ou aquele que nasce ou vive na selva; selvagem” (Michaelis, 2024) e que adota como política de Estado incorporá-los à comunhão nacional⁴, reproduzindo a dicotomia colonial do europeu civilizado e do indígena selvagem.

A Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é rica em definições relacionadas aos povos indígenas e aos seus valores culturais e sociais que dizem mais sobre a visão discriminatória do legislador, do que mesmo sobre esses povos tradicionais. No caso, o Estatuto do Índio define no artigo 3º, inciso I, que Índio ou Silvícola “é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (Brasil, 1973). E que comunidade indígena ou grupo tribal consistem em: “um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados” (Brasil, 1973)⁵.

Assim, nota-se que a Lei nº 6.001/73, como as constituições anteriores e outras legislações esparsas, sistematicamente

³ Essa expressão foi repetida nos textos das Constituições de 1937, 1946, 1967 e EC nº 1/69 e somente com a Constituição Federal de 1988 foi alterada para o uso do termo “índio” que como visto, ainda se mostra inadequado e insuficiente para abranger toda a diversidade cultural dos povos pré-colombianos.

⁴ Cf. Art. 5º, inciso XIX, alínea “m” da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934.

⁵ Cf. Art. 3º, incisos I e II da Lei nº 6.001, de 1973 que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

determinam a estrutura social e a identidade dos povos indígenas, sem a preocupação de participá-los no processo legislativo material, pois o conteúdo da norma alcança a sociedade no geral. Além disso, partem de uma premissa equivocada e excludente, a de que os povos indígenas não integram a comunhão nacional, motivo pelo qual o Estado deve incorporá-los e integrá-los à nação. Trata-se, portanto, da adoção de uma política estatal direcionada ao epistemicídio que rejeita a diversidade cultural.

A igualdade consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 também foi compreendida, em um primeiro momento, como homogeneidade cultural, impondo o ideário de assimilação dos povos indígenas sob a inspiração das ideias positivas de integração e desenvolvimento (Cunha, 1994, p. 129). A visão assimilatória presente na Declaração de 1948 foi superada pela Constituição brasileira de 1988 que assegura a diversidade cultural, e, também, no plano internacional pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT que estabelece o direito dos povos indígenas de serem diferentes e "terem reconhecidos e protegidos os seus valores e práticas sociais e culturais" (Magalhães, 2012, p. 15).

A Constituição brasileira de 1988 é um marco na conquista de direitos para os povos pré-colombianos. Na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), eles participaram ativamente da constitucionalização de seus direitos, assegurando a positivação do Art. 231, que trata do reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e do Art. 232 que se refere ao direito de figurarem como partes legítimas para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Para Souza Filho (2009, p. 194):

A luta dos povos indígenas há de ser a manutenção de um Estado tão fraco que não possa impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que

violenta ou sutilmente procurem impedi-los de realizar plenamente a sua cultura, religião e direito.

No entanto, o direito constitucional dos povos indígenas de simplesmente existirem como tal continua sofrendo resistências por grupos sociais que, não encontrando elementos jurídicos para suprimir referido direito dos povos originários passam a construir narrativas e disseminar no senso comum discursos de ódio, negando aos povos indígenas o direito humano de "participar livremente da vida cultural da comunidade, bem como o de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios" (ONU, 1948, p. 15).

Percebe-se que esses aspectos, no decorrer da história e do Direito, se tornaram sistemáticos, razão pela qual, atualmente existem práticas discriminatórias da sociedade em geral quando se deparam com um indígena utilizando carros, celulares, computadores, redes sociais. Há reiteradas tentativas de desconstruir a identidade dos povos indígenas, alegando que esses bens não fazem parte da sua cultura, rejeitando-lhes direitos que são inerentes a todos os seres humanos.

Não se pode mais, tampouco, hierarquizar os povos indígenas em integrados ou não integrados. Há o direito de viverem a prática de seus costumes, mas não se subtrai a possibilidade de o indígena buscar outros modos de vida, e isso não lhe retirará a sua condição. O que se proíbe é a tentativa de impor um modo de vida a esses grupos, vedando-se o não respeito às suas práticas tradicionais. A identidade não pode ser definida por um terceiro, e sim pelo próprio grupo, num contexto em que as ideias de autenticidade ou de classificação de indígenas por um terceiro devem ruir juntamente com o regime tutela (Araújo Júnior, 2018, p. 178).

Os povos indígenas têm a necessidade de usufruir do progresso científico, dos meios de comunicação e dos ciberespaços para defender seus direitos e participar de todas as dimensões da vida social, pois em um mundo globalizado, o que impera são os avanços tecnológico e informacional, que tem como aspecto principal, a aproximação entre sociedades, nações e suas diversidades seja no âmbito econômico, social, cultural ou político.

Os espaços virtuais abrangem a *internet*, os e-mails, blogs, comércio on-line, sites⁶ e as redes sociais (*Youtube*, *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e outros), que são usados pelos indígenas como meios de compartilhar seus costumes, línguas, crenças e tradições. Contudo, ainda existem pessoas e grupos que erroneamente, acreditam que os povos indígenas devem viver reclusos na floresta, isolados da sociedade não indígena e longe das tecnologias.

As redes sociais são ferramentas que facilitam a forma de manifestar, reivindicar direitos e combater discriminações. Mas também é espaço para propagar discursos de ódio relacionados ao uso de tecnologias pelos povos indígenas. Frases pejorativas como "índio de iphone", "índio raiz vive na floresta e não na comunidade", "índio civilizado" ou "índio atualizado", (Macuxi, 2012) são alguns exemplos de expressões preconceituosas e discriminatórias proferidas pelos não indígenas diariamente em ambientes virtuais e em espaços públicos.

Destaca-se que o juízo de valor firmado pelos não indígenas em relação aos povos originários, não é apenas um julgamento feito a partir de suas percepções individuais, mas uma reprodução de uma estrutura discriminatória que se construiu e ainda se reproduz desde o período colonial, sendo elas postas como se o indígena perdesse sua identidade ou se tornasse menos indígena por participar do progresso científico.

⁶ Para conhecer alguns sites indígenas que tratam dessa questão conferir: <http://www.indioeduca.org> ; <http://www.tupivivo.org/> ; <http://radioyande.com> ; <https://apiboficial.org/>

Estar incluído nas novas tecnologias não altera em nenhum momento a identidade de nenhum povo, a identidade indígena continua viva e crescendo a cada dia. Identidade étnica não altera com sua profissão, ou com seu meio de comunicação. A identidade indígena está nos traços natos, nos ideais, na natureza está no dia a dia, está com cada um cidadão que faz parte dessa imensa família chamada indígena (Macuxi, 2012).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas traz dispositivos que afirmam que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” (ONU, 2007, p.3). Em seu Art. 2 ratifica esses direitos, quando dispõe que “os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena” (ONU, 2007, 6).

Além disso, no Art. 16 desta Declaração, verifica-se que os indígenas quando participam e usufruem do progresso científico estão apenas exercendo um direito, como o de ter acesso aos meios de informação não indígena. A Declaração ainda reitera que o Estado deve assegurar o acesso sem quaisquer tipos de descriminação, além de proporcionar a plena liberdade de expressão e incentivar os meios de comunicação a refletirem sobre a diversidade cultural indígena (ONU, 2007, p. 11).

Já no seu Art. 33 afirma o direito dos povos indígenas de determinarem sua própria identidade ou composição, segundo seus costumes e tradições (ONU, 2007, p. 17). Esse dispositivo reafirma a autodeterminação dos povos, elencada também como um dos princípios fundamentais na Constituição brasileira de 1988, e que concede aos povos originários a autonomia e capacidade de decidir

sobre questões que interferem em suas próprias vidas e sobre suas relações com o Estado e com a sociedade.

Desta feita, a apropriação das tecnologias pelos grupos indígenas é essencial para a efetivação dos seus direitos, assim como é fundamental na defesa das questões socioambientais. Logo, não se pode negar aos povos indígenas o direito de usufruir do progresso científico, pois com o uso das tecnologias eles estão desestruturando as narrativas que ainda reproduzem a visão colonial que os coloca como selvagens e atrasados.

4. O PROGRESSO CIENTÍFICO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A imagem dos povos originários como uma sociedade primitiva e rudimentar, que se mantém parada no tempo, desde a chegada do colonizador, ainda está arraigada no senso comum. Contudo, lideranças, *influencers*, personalidades e comunidades indígenas estão modificando esses estereótipos, atuando com a finalidade de proteger seus territórios, sua diversidade cultural e seu modo de vida, por meio do uso das mais diferentes tecnologias, plataformas digitais e meios de comunicação, inclusive para que suas tradições e saberes não sejam apagados ou esquecidos como foram os dos seus antepassados.

O progresso científico que a humanidade dispõe no presente tornou-se uma ferramenta de luta, manifestação e reivindicação de direitos pelos povos indígenas. Trata-se de instrumento fundamental para a demarcação e a proteção de terras tradicionalmente ocupadas, diante da omissão do poder público, assim como para produzir e transmitir conhecimento. Destaca-se também, a sua importância na efetivação de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, uma vez que está relacionado às políticas públicas de educação, saúde e socioambientais.

Os celulares equipados com câmeras, as redes sociais e a *Internet* em geral, têm um rol muito importante nos protestos e manifestações realizadas por distintos movimentos sociais. As ferramentas tecnológicas do século XXI representam uma mudança na forma de comunicação, reivindicações e articulação nos protestos. A internet tornou-se uma ferramenta capaz de articular os protestos de uma forma rápida e espontânea. As câmeras integradas nos celulares representam uma arma de defesa para denunciar injustiças e abusos e lutar contra a manipulação mediática. Postando os vídeos e fotos na Internet, de forma espontânea, abre-se uma janela, diferente das mídias tradicionais, para observar acontecimentos (Romero, 2022, p. 130).

Um dos exemplos significativos, relacionados a apropriação do progresso científico e desenvolvimento sociocultural pelos povos indígenas, são os Paiter Suruí. O líder indígena, Almir Narayamonga Suruí, é reconhecido internacionalmente e já ganhou várias premiações, ressalta-se o prêmio Heróis da Floresta, conferido pela Organização das Nações Unidas – ONU (Portal G1, 2013). A celebração de parcerias e elaboração de projetos entre a liderança e a empresa Google, os povos da Terra Indígena Sete de Setembro tiveram contato com a *internet*, computadores, GPS e outras ferramentas tecnológicas e mecanismos de pesquisa.

Uma das parcerias entre os Paiter Suruí e a Google resultou na transmissão de conhecimento à comunidade para manusear a Google Earth, que se tornou um instrumento relevante de proteção às demandas socioambientais. Com essa tecnologia é possível visualizar e delimitar as terras tradicionais Suruí, viabilizando a proteção e demarcação dessas terras para prevenir invasões no território por garimpeiros e grileiros. Com o projeto Suruí Mapa Cultural é possível contemplar os registros das manifestações culturais e vivências do Povo Suruí. Os jovens Paiter Suruí, em 2008,

aprenderam a utilizar o GPS, Youtube, fotografar, fazer vídeos e *upload* desses documentos no *site*, sendo possível também, observar o território e a relação do povo Suruí com a floresta, as suas formas de caça e pesca, lugares sagrados e animais silvestres (Paiter Suruí, 2022).

Percebe-se que os povos pré-colombianos estão utilizando dessas ferramentas para preservar costumes, histórias, culturas e saberes, elementos que eram e ainda são passados de geração a geração de forma oral, contudo, com o avanço do epistemicídio e etnocídio, a adaptação e a adesão ao progresso científico e tecnológico tornou-se primordial para a proteção desses povos. É o ativismo indígena nas redes sociais que põe em evidência a necessidade de concretizar direitos constitucionais, e de que a tecnologia é um direito fundamental e essencial para a proteção e promoção dos seus valores culturais, além de ser um espaço para discussões e produção de conteúdo.

Os espaços virtuais proporcionam uma forma de interação social que ganha repercussão entre os não indígenas, pois é utilizada pelos povos originários, para manifestar ações acerca da justiça social, demandas socioambientais e para as diversidades culturais e étnicas serem conhecidas e reconhecidas. Os indígenas são muito mais do que representantes de seus povos nas redes sociais, eles são educadores, artistas, políticos e comunicadores, que enfrentam o racismo estrutural e sistemático, defendendo o legado e o desenvolvimento social de seus povos, utilizando esses canais de comunicação para reivindicar direitos e desmistificar estereótipos.

Alice Pataxó, ativista e comunicadora indígena em entrevista à CNN Brasil destaca:

A internet traz a possibilidade de entender a luta do outro e as diferentes reivindicações [...]

Começa a surgir um movimento que a gente se entende enquanto comunidades, tirando estereótipos de povos tribais e trazendo comunidades à frente de

tecnologias que agem a favor da própria cultura, sem perder quem nos somos (Pataxó, 2022).

Além dos ciberespaços, os povos indígenas também estão ganhando notoriedade no cinema, filmes, séries e desenhos animados, os quais são criados principalmente com o propósito de reeducar e levar o conhecimento sobre si para o mundo e a sociedade não indígena. Um dos filmes que ganhou visibilidade internacional em 2022 foi o documentário “O Território”, que conta com a participação na produção audiovisual, cinematográfica e coprodução, de ativistas indígenas das etnias Suruí e Uru-eu-wau-wau.

O documentário retrata a resistência povo Uru-eu-wau-wau, do Estado de Rondônia, que com o apoio de câmeras de alta definição e drones equipados, lutam contra o desmatamento na Amazônia, invasões ilegais e outros crimes ambientais. Com cerca de 30 premiações, várias internacionais, foi pré-selecionado para concorrer ao Oscar em 2023 na categoria melhor documentário de longa-metragem (The Territory, 2022).

Outra obra cinematográfica de relevância é o filme *A Última Floresta* (2021), vencedor de prêmios nacionais e internacionais, dentre eles, destaca-se o Oscar Latino de Melhor Documentário. Ele foi feito em coautoria e elenco composto pelo ativista Davi Kopenawa Yanomami (ator, escritor, xamã e líder político internacionalmente reconhecido). O Povo Yanomami, foi protagonista e participou das filmagens do longa-metragem, trazendo uma visão mais próxima da cultura, costumes e luta contra a avanço do garimpo ilegal, falta de segurança, contaminação de doenças e a destruição das florestas.

Além das vivências e cotidiano, o filme retrata um alerta sobre os diversos crimes cometidos contra a comunidade indígena Yanomami. Para Davi Kopenawa (2021) uma das finalidades do filme é chamar a atenção dos não indígenas: “Quero mostrar para a sociedade não-indígena que nunca viu o povo Yanomami, de

Roraima e do Amazonas, que nunca conheceu, nunca andou ou viu de perto, a realidade como vivemos”.

Com isso, revela-se a importância dos povos indígenas se apoderar e participar do progresso científico para auxiliar na efetivação dos seus direitos fundamentais, pois com o uso das tecnologias e ciberespaços, está sendo possível mostrar ao mundo a diversidade cultural indígena pelas suas próprias lentes, assim como as violações de direitos a que são submetidos, especialmente pelas invasões dos seus territórios.

CONCLUSÃO

Os povos indígenas desde a colonização europeia da América encontram-se submetidos a mecanismos de dominação que lhes negam o direito de serem e existirem como tal. A ruptura desses mecanismos passa pela desconstrução da visão colonialista que considerava o indígena como selvagem e desprovido de cultura o que legitimou o epistemicídio com a destruição dos saberes e fazeres desses povos.

A história constitucional brasileira é marcada por omissões ou por reproduções da visão colonialista em relação aos povos indígenas durante o Império, e mesmo durante a República, o que apenas mudou no plano normativo com a Constituição de 1988, que deixou no passado a política indigenista de integração dos povos indígenas à nação para lhes assegurar o direito a diversidade cultural pelo reconhecimento das suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições.

O direito dos povos indígenas de participar e fruir do progresso científico é amplamente assegurado normativamente pelos documentos internacionais que, quando não vinculantes, firmam um compromisso ético entre os Estados que compõem a comunidade internacional de nações no sentido de fazer efetivar referidos direitos. E no plano interno, a Constituição de 1988 assegura igual

direito quando veda tratamentos discriminatórios e assegura a diversidade cultural.

Apesar de todos esses dispositivos estarem expressos no ordenamento jurídico em âmbito nacional e internacional, existem omissões por parte do Poder Público que violam esses direitos de forma direta ou indireta, no que concerne a sua efetivação para a inclusão dos povos indígenas no meio científico e desenvolvimento social, além da ausência de ações concretas de valorização da cultura e dos costumes dos povos indígenas e de políticas de educação socioambiental, com o propósito de desenvolver nas escolas reflexões críticas acerca da importância dos povos indígenas e da diversidade cultural para a proteção do meio ambiente.

Contudo, diante da omissão estatal e do discurso distorcido e denegatório de direitos aos povos indígenas, é necessário dizer algumas obviedades: os indígenas são seres humanos e cidadãos revestidos de direitos e deveres, logo, os mecanismos tecnológicos, meios de comunicação e informação e espaços virtuais funcionam como políticas públicas que, além de valorizar a história e cultura, facilitam a inclusão social, econômica e política desses povos.

O direito de participar e fruir do progresso científico é um direito humano universal e que, portanto, os debates devem superar de forma definitiva os discursos de ódio que negam referido direito aos povos indígenas, pois eles correspondem a própria negação da condição humana desses povos. É preciso, portanto, estabelecer políticas públicas de efetivação destes direitos culturais com os povos indígenas e com respeito à diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

A ÚLTIMA floresta. Direção de Luiz Bolognesi. Produção de Caio Guiliane. Roteiro: Davi Kopenawa Yanomami. Terra Indígena Yanomami: Netflix, 2021. (74 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 03 fev. 2024.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilaçãoista? In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA,

Samuel (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: UNESP, 2018.

BERGER, William. Violência do Estado e expropriação das populações indígenas no Brasil contemporâneo: terra, território, trabalho e criminalização da Questão Social. **Vértices (Campos dos Goitacazes)**, v. 22, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=625764793018> . Acesso em: 29 jan. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05, out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**. Rio de Janeiro, RJ, 16, jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20, abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm . Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12, dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm . Acesso em: 03 nov. 2024.

CAMINHA, Pêro Vaz de. **Carta a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil**. Lisboa: Expo 98º, 1997.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Trad. Theo Santiago. São Paulo: Ubu, 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**. v. 8, n. 20 p. 121-136. jan/abr, 1994. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf> . Acesso em: 17 out. 2024.

HECK, Egon; PREZIA, Benedito. **Povos indígenas:** terra é vida. 7 ed. São Paulo: Atual, 2012.

KOPENAWA, Davi. **Entrevista.** A última floresta é um olhar de urgência pela proteção dos yanomami. Instituto Humanitas Unisinos. 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/608540-a-ultima-floresta-e-um-olhar-de-urgencia-pela-protecao-dos-yanomami-diz-diretor>. Acesso em: 03 nov. 2024.

MACUXI, Alex. Índio quer se conectar e entrar na rede. Blog. **Mindio Escola**, 2012. Disponível em: <https://mindioescola.blogspot.com/2012/07/indio-quer-se-conectarar-e-entrar-na-rede.html>. Acesso em: 20 out. 2024.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. Direitos indígenas e meio ambiente: o usufruto dos povos indígenas sobre as suas terras e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In SILVEIRA, Edson Damas; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. **Socioambientalismo de fronteiras:** biodiversidade e sociodiversidade na Amazônia continental. Curitiba: Juruá, 2012, p. 11-28

MICHAELIS. Silvícola. In. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. On line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=silv%C3%ADcola>. Acesso em: 03 nov. 2024

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.** 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaração_das_Naçoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indígenas.pdf . Acesso em: 20 out. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm . Acesso em: 10 abr. 2024.

PORTAL G1. Lider indígena brasileiro ganha prêmio ‘Herói da Floresta’ da ONU. **Notícia**. 2013, disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/04/lider-indigena-brasileiro-ganha-premio-heroi-da-floresta-da-onu.html> . Acesso em 02 abr. 2024.

PAITER SURUÍ. Projeto etnozoneamento Paiterey Garah. 2022. Disponível em: <https://www.paiter-surui.com/etnozoneamento> . Acesso em 20 jul. 2023.

PATAXÓ, Alice. **Entrevista**. Ativismo indígena nas redes sociais aproxima realidades distintas. CNN Rádio, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ativismo-indigena-nas-redes-sociais-aproxima-realidades-distintas-diz-comunicadora/>. Acesso em 03 nov. 2024.

RODRIGUES, Clayton Emanuel; SANTANA, Cleildes Marques de. Reprodução colonial capitalista e resistências indígenas: estudo comparativo entre Brasil e México. **Configurações** n. 25 | 2020. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/8821> . Acesso em: 31 jan. 2023. DOI: <https://doi.org/10.4000/configuracoes.8821>

ROMERO, Zeus Moreno. **Os Paiter Suruí**: do arco e flechas às tecnologias do século XXI. São Paulo: Dialética, 2022.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Construindo as epistemologias do sul**: antologia esencial. v. I: para um pensamento alternativo de alternativas. Maria Paula Meneses et al (orgs.). Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 6 reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

THE Territory. Direção de Alex Pritz. Produção de Carolyn Bernsstein. Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau: National Geographic Films, 2022. (84 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/movies/o-territorio/71Mm1Rq8DU10> . Acesso em: 02 fev. 2024.